

PARECER Nº 878/CITE/2024

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 4423 - FH/2024

I – OBJETO

- 1.1. Em 07.08.2024, a CITE recebeu, via CAR, da entidade empregadora ... pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., com a categoria profissional de Operadora Especializada, para efeitos de emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. Por documento, recebido pela entidade empregadora em 02.07.2024, a trabalhadora, mãe de menor com um ano de idade, solicita a prática de um horário flexível na amplitude 07h00 – 16h00. Indica o prazo previsto, dentro do limite aplicável (cinco anos) e declara que reside com a menor em comunhão de mesa e habitação.
- 1.3. Por correio electrónico, em 29.07.2024, a entidade empregadora comunicou à trabalhadora a sua intenção de recusar o pedido formulado, alegando exigências imperiosas do funcionamento do serviço que justificam tal decisão.

Anteriormente, em 19.07.2024, a entidade empregadora havia remetido a sua decisão via CAR para um endereço errado da trabalhadora, porquanto esta, tanto no pedido inicial como no atestado de residência anexo ao mesmo, identifica como sua residência “Rua ...”, sendo que a CAR expedida pela entidade empregadora é omissa quanto à fracção (“Rua ...”), motivo pelo qual a mesma foi devolvida.

Ora, nos termos do art.º 224º, nº1, do Código Civil, conjugado com o art.º 57º, nº3, do Código do Trabalho, a declaração negocial que tem um destinatário torna-se eficaz logo que chega ao seu poder ou é dele conhecida, sendo que nos termos do nº2, do mesmo artigo, é também considerada eficaz a declaração que só por culpa do destinatário não foi por ele oportunamente recebida.

Logo, por ter sido expedida a comunicação a que alude o art.º 57º, nº3, do Código do Trabalho, para um endereço incorrectamente preenchido, tendo a trabalhadora indicado expressamente e de forma completa a sua morada, verifica-se não existir culpa do destinatário na não recepção da comunicação, motivo pelo qual a trabalhadora apenas teve conhecimento da mesma via correio electrónico em 29.07.2024.

- 1.4. Assim, analisados os documentos remetidos pela entidade empregadora, verifica-se que o pedido da trabalhadora cumpre os requisitos dos art.ºs 56º e 57º do Código do Trabalho.
- 1.5. Verifica-se também que aquela entidade excedeu aquele prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57º do Código do Trabalho, pois tendo recebido o pedido da trabalhadora em 02.07.2024 apenas a notificou da sua intenção de recusa via correio electrónico em 29.07.2024.
- 1.6. A entidade empregadora deveria ter notificado a trabalhadora da sua resposta até ao dia 22.07.2024.
- 1.7. Determina a alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos se não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a recepção do pedido.
- 1.8. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa de ... relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

II – INFORMAÇÕES

A CITE informa que:

1. Considera que os pareceres emitidos nos termos do artigo 57º, nº 7 do Código do Trabalho, são vinculativos e têm efeitos imediatos. Assim, sendo o mesmo desfavorável à entidade empregadora, a CITE considera que esta apenas pode recusar o pedido após decisão judicial, que reconheça a existência de motivo justificativo para a recusa do mesmo. Sem prejuízo do até agora referido quanto à impugnação judicial, uma vez concedido o direito do trabalhador/trabalhadora especialmente protegido ao regime de horário flexível, mediante parecer da CITE, continua o horário, em concreto, a ser fixado pelo empregador, dentro dos condicionalismos previstos nos n.ºs 3 e 4 do art. 56º do Código do Trabalho (Cfr. art. 212º, n.º 1 e n.ºs 3 e 4 do art. 56º).
2. Considera, igualmente, que a apresentação de reclamação ao presente parecer, designadamente nos termos dos artigos 189º e ss. do CPA, não suspende os efeitos do mesmo, pelo que, de acordo com o seu entendimento, não haverá, igualmente, lugar a deferimento tácito por falta de resposta da CITE ao pedido de suspensão de eficácia de ato administrativo que, eventualmente, possa ser requerido.
3. A inobservância do parecer da CITE é passível de queixa às entidades com competência inspetiva das situações jurídicas laborais.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 28 DE AGOSTO DE 2024.